



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº **253**, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”

Art. 1º Fica concedida isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, realizados pelas pessoas jurídicas concessionárias que exploram o sistema no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* terá caráter temporário, sendo automaticamente revogada ao final do exercício de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021.

CHRISTIANO AUGUSTO
XAVIER
FERREIRA:03313683665

Assinado de forma digital por
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER
FERREIRA:03313683665
Dados: 2021.11.30 16:48:37 -03'00'

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA


RECEBIDO

Data: 30/11/2021

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 118/2021

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências o incluso Projeto de lei que “*Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010 que ‘Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.’*”. Trata-se de Projeto de lei que tem como finalidade preservar a prestação de um serviço público concedido a particular, **essencial aos municípios de Santa Luzia**, serviço este que teve sua rentabilidade profundamente abalada pelos efeitos socioeconômicos e financeiros do contexto pandêmico.

No caso das concessões públicas, o equilíbrio econômico-financeiro é extremamente importante diante do fato que estes contratos – normalmente utilizados para empreendimentos que demandam investimentos de grande monta – dependem da correta manutenção deste equilíbrio para a total segurança da financiabilidade do projeto de concessão.

Flavio Amaral Garcia (2019)¹ aduz que tais contratos se tratam de **contratos complexos** de longa duração e grande infraestrutura. Segundo o autor, mesmo nas concessões comuns (não regidas pelas leis das Parcerias Público-Privadas), cuja definição legal explícita que a sua execução “*será por conta e risco do concessionário*”, a doutrina tem se afastado de uma interpretação literal, compreendendo que atende ao interesse público promover uma **divisão racional de riscos entre as partes**.

Assim, não devem as partes suportar integralmente as consequências dos riscos contratualmente assumidos quando se tornam extraordinariamente custosos em razão da abrupta mudança do cenário. Neste ponto, no caso de contrato desequilibrado em face da

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Concessões, parcerias e regulação / Flávio Amaral Garcia. – São Paulo: Malheiros, 2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO
XAVIER
FERREIRA:03313683665

Assinado de forma digital por
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER
FERREIRA:03313683665
Dados: 2021.11.30 16:49:00 -03'00'

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Finanças

Objeto: Concede isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros previstos na Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.”

DECLARAÇÃO

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de receitas para o exercício de 2022, entende-se que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e está revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do inciso I do *caput* do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021.

MARCIA CARLOTA MARQUES
DE ALMEIDA:73614653668

Assinado de forma digital por MARCIA
CARLOTA MARQUES DE
ALMEIDA:73614653668
Dados: 2021.11.30 16:19:23 -03'00'

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



deverá ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Atualmente, a lei que classifica o modal "transporte coletivo de passageiros" é a Lei 3162/2010. Quanto ao código tributário municipal, Lei 3.160/2010, é fixada a seguinte alíquota:

16|SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.-- 2%.

3. METODOLOGIA

De posse dos valores arrecadados na moeda corrente (R\$) das referidas taxas no ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, obteve-se a estimativa de arrecadação para o ano de 2022 tomando como base o valor médio anual em circunstância diversa da Pandemia de Covid-19 e as tarifas praticadas nos referidos anos. Tais valores foram inflacionados pelo IPCA acumulado no período supracitado e a estimativa do IPCA acumulado em 2021 (observatório FIESC, novembro de 2021).

Necessário destacar que, dado a pandemia de Covid-19, os valores arrecadados dos anos de 2020 e 2021 estão abaixo do que de fato seria arrecadado para o período.

Santa Luzia – MG, 29 de Novembro de 2021.



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> com o identificador 310039003600340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

4. CONCLUSÃO

O impacto orçamentário para os anos de 2022, 2023 e 2024 é de:

PROJEÇÕES CONFORME IPCA	VALOR
2022	280.260,00
2023	R\$0,00
2024	R\$0,00

Ou seja, de acordo com as projeções que levam em consideração os valores arrecadados nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a alteração nos termos do projeto de lei representará uma renúncia de receita média de R\$280.000,00 em 2022. Sendo o benefício de natureza temporária, nos anos de 2023 e 2024 o impacto será nulo.

Insta lembrar que este estudo tem como escopo apenas estimar o valor do impacto orçamentário-financeiro, sendo que devem ser observados na declaração de ordenador de despesa os incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar 101 e os anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

Nestes termos, assina.



JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU
ECONOMISTA MUNICIPAL

Santa Luzia – MG, 29 de Novembro de 2021.



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 310039003600340034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

	Valor
LTDA	508,788.19
2018/01	146.79
2018/02	15,522.66
2018/03	18,782.57
2018/04	18,229.22
2018/05	18,784.95
2018/06	18,714.10
2018/07	18,534.50
2018/08	19,791.90
2018/09	18,109.18
2018/10	19,272.14
2018/11	17,371.38
2018/12	17,007.42
2019/01	16,270.21
2019/02	17,974.06
2019/03	19,038.14
2019/04	19,473.67
2019/05	21,133.97
2019/06	18,714.28
2019/07	18,716.71
2019/08	19,113.26
2019/09	19,668.58
2019/10	19,858.87
2019/11	18,605.65
2019/12	17,184.75
2020/01	56.51
2020/02	56.51
2020/03	74.94
2020/04	75.96
2020/05	56.51
2020/06	10,734.75
2020/07	11,054.28
2020/08	10,958.14
2020/09	11,380.23
2020/10	12,276.30
2020/11	12,365.94
2020/12	12,844.70
2021/01	114.28
2021/02	113.48
2021/03	126.23
2021/04	73.03
2021/05	70.63
2021/06	70.83
2021/07	72.43
2021/08	91.93
2021/09	101.67

